



(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Altera o Regimento Interno para modificar a periodicidade e prever a transmissão das reuniões das Comissões Permanentes.

Art. 1º. O artigo 60 da Resolução nº 379, de 13 de novembro de 1990, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente uma vez por semana, no Plenário da Câmara Municipal, com início após 18 horas e transmissão obrigatória pela TV Câmara.

Parágrafo único. As Comissões poderão reunir-se extraordinariamente, nos mesmos moldes das reuniões ordinárias, sempre que necessário, por decisão e convocação de seu Presidente, para discutir, fiscalizar, analisar e propor sugestões relativas às matérias de sua competência.” (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Resolução tem como objetivo atualizar a redação do artigo 60 da Resolução nº 379/1990, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, para estabelecer, de forma clara, o horário das reuniões ordinárias das Comissões Permanentes e garantir a sua transmissão pela TV Câmara.

A proposta de fixar o início das reuniões ordinárias após as 18 horas visa ampliar a participação dos vereadores e da sociedade civil, permitindo que os debates ocorram em horário mais acessível para todos, especialmente para aqueles que trabalham em período comercial. Ao facilitar a presença e o acompanhamento das atividades legislativas, fortalecemos o papel fiscalizador das Comissões e ampliamos a transparência do Poder Legislativo.

As Comissões Permanentes são espaços fundamentais para a análise técnica e política das proposições legislativas. É nelas que ocorrem discussões aprofundadas,



audiências públicas e o amadurecimento de projetos que serão posteriormente apreciados em plenário. Ao garantir reuniões mais acessíveis e transmitidas ao vivo, fortalecemos a democracia participativa e o compromisso com uma atuação parlamentar mais transparente, qualificada e conectada com os interesses da população.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

CRISTIANO LOPES



RESOLUÇÃO N.º 379, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990

Institui novo Regimento Interno da Câmara Municipal.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Extraordinária de 09 de novembro de 1990, **PROMULGA** a seguinte resolução:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Da Sede

Art. 1º. A Câmara Municipal de Jundiaí tem sede no prédio denominado “VEREADOR LÁZARO DE ALMEIDA (‘Arquimedes’)”, situado na Rua Barão de Jundiaí, 128.

Parágrafo único. Na sede da Câmara só haverá atividade específica de suas funções institucionais, permitido, excepcionalmente, a juízo do Presidente, ato cívico, partidário, educacional, cultural ou outro de manifesto interesse público, mediante prévio e exposto compromisso de responsabilidade do interessado.

Art. 2º. A polícia interna é privativa do Presidente e será cumprida pelos seus servidores, podendo ele requisitar força da Guarda Municipal ou força policial.

Art. 3º. Praticada infração penal na sede da Câmara, o Presidente:

I – havendo flagrante, fará a prisão e apresentará o infrator à autoridade policial; ou

II – informará a autoridade policial.

Art. 4º. É vedado portar arma na sede da câmara, podendo o Presidente determinar revista, e a quem a ela se recusar fará impedir o ingresso ou a permanência.

Capítulo II

Da Instalação da Legislatura

Art. 5º. A instalação da legislatura e a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos far-se-ão na data legal, às dez horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo único. Para ser empossado, o eleito:

a) apresentará o diploma expedido pela Justiça Eleitoral;



b) desincompatibilizar-se-á, se for o caso;

c) apresentará declaração de bens;

d) prestará compromisso, nestes termos: “*PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ E A LEGISLAÇÃO, E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO*”.

Art. 5º.-A. O suplente que, na legislatura, assumir vaga na Câmara por primeira vez prestará o juramento devido, estando dispensado de o fazer nas demais ocasiões em que for convocado, bastando para tanto comparecer ao Legislativo na data e horário da convocação.

Parágrafo único. Na posse do suplente estão dispensadas as formalidades, podendo ocorrer em qualquer dependência da Câmara, desde que esta seja solene e pública, lavrando-se o respectivo ato.

TÍTULO II DO VEREADOR

Capítulo I Do Mandato

Art. 6º. São prerrogativas do Vereador:

I – usar a palavra;

II – votar;

III – apresentar proposições;

IV – ocupar cargos nos órgãos da Câmara, na forma regimental;

V – licenciar-se, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º. A suspensão dos direitos políticos do Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Parágrafo único. Oficializada legalmente a suspensão dos direitos políticos, o Presidente convocará o suplente.

Capítulo II Da Vaga

Art. 8º. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

Art. 9º. Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento ou renúncia;



IV – a decisão da comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra o voto do relator.

Art. 55. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão assim considerados:

a) FAVORÁVEIS – os que tragam a simples aposição da assinatura ou que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”;

b) CONTRÁRIOS – os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “contrário”.

Art. 56. Qualquer membro da comissão, cuja conclusão seja contrária à do relator, poderá exarar voto em separado, devidamente fundamentado, que, se acolhido pela maioria da comissão, constituir-se-á o seu parecer.

Art. 57. O voto não-acolhido pela maioria da comissão constituir-se-á “voto vencido”.

Art. 58. Na discussão de matéria pendente de parecer, este será verbal.

§ 1º. Na hipótese do artigo, só será admitido voto em separado se for contrário ao voto do relator, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º. Exarado o voto do relator, o presidente da sessão indagará da existência de voto contrário, caso este em que o votante poderá usar a palavra por tempo igual ao do relator.

§ 3º. (revogado)

§ 4º. Exarado o voto em separado, o presidente da sessão consultará os demais membros da Comissão, para decisão final sobre o parecer.

Art. 59. A comissão deliberará por maioria de votos.

Art. 60. As comissões permanentes reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando se fizer necessário, a critério de seu Presidente, mediante convocação deste, para discutir, fiscalizar, analisar e propor sugestões em sua área de competência.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 60-A. São as seguintes as comissões temporárias:

I – Comissão Especial: para estudo, análise, levantamentos ou fiscalização, de um tema específico;

II – Comissão de Representação: destinada a representar a Câmara em ato externo;

III – Comissão Parlamentar de Inquérito;

IV – Comissão de Investigação: destinada a, sem formalidades, coletar informações sobre fato determinado de competência municipal.

§ 1º. As comissões temporárias, com no mínimo 3 (três) e no máximo 12 (doze) integrantes, serão constituídas para um fim pré-determinado que não seja específico das comissões permanentes, mediante requerimento aprovado pela maioria de dois terços dos vereadores.

